



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.528 - RS (2014/0154495-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCHIDES RECIERI BASEI CARRARO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. TEMPO ESPECIAL AFASTADO. IMUTABILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que há ação judicial anterior com decisão transitada em julgado assentando que o tempo de serviço especial ora almejado foi afastado.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem acerca do não exame de mérito da matéria na ação judicial anterior implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.528 - RS (2014/0154495-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCHIDES RECIERI BASEI CARRARO**
ADVOGADO : **IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que "no processo anterior, o interregno de 21/02/1975 a 09/01/1980 não foi reconhecido como especial, devido à insuficiência de provas", o que afasta a imutabilidade da coisa julgada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.528 - RS (2014/0154495-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 166-167, e-STJ):

Verifico que nos autos da ação n. 2009.71.58.002643-3, que tramitou no Juizado Especial Cível, não foi reconhecida a especialidade do período de 21-02-1975 a 09-07-1980.

Cumprе ressaltar não ser possível a relativização da coisa julgada, como pretende o Recorrente, mediante a juntada de nova prova.

(...)

Nesses termos, a apresentação de documento novo, acerca de determinado período de atividade especial, não justifica a revisão de entendimento contido em sentença transitada em julgado, devendo ser mantida a extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação ao apontado período.

Nota-se que a Corte de origem julgou a demanda após esmerada análise de provas. Dessarte, com razão o Sodalício de origem ao inadmitir o Recurso Especial, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, mormente de nova prova acostada aos autos pelo recorrente, para que se pudesse reconhecer o alegado direito à aposentadoria especial, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, para constatar a premissa fática de que a coisa julgada foi formada por falta de provas e afastar o pressuposto assentado no acórdão recorrido de que não foi reconhecido o tempo especial, é imprescindível o reexame dos elementos dos autos.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0154495-6

AgRg no
AREsp 537.528 / RS

Números Origem: 50006849420144040000 RS-50260083920134047108

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCHIDES RECIERI BASEI CARRARO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCHIDES RECIERI BASEI CARRARO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.